



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 15

Período: De 30/04/2019 a 31/05/2019

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- Parecer nº 17.614 – Servidor Público Estadual. Licença para desempenho de mandato classista. Licença maternidade.
- Parecer nº 17.621 – Procuradoria-Geral do Estado. Procurador do Estado. Férias. Prescrição do direito ao gozo de férias. Artigo 99 da Lei Complementar n.º 11.742/2002 e artigos 67, 71 e 75 da Lei Complementar n.º 10.098/94. Jurisprudência do STF e do STJ.
- Parecer nº 17.641 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul. Unidades desconcentradas. Habilitação de servidores municipais para a prática de atos, inclusive decisões singulares. Portaria da presidência da junta. Possibilidade.
- Parecer nº 17.642 – Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão. Minuta de projeto de lei. Suspensão do prazo de validade de concurso público. Análise de legalidade e viabilidade.
- Parecer nº 17.651 - Secretaria de Estado da Fazenda. Grupo de Assessoramento Especial. Acordo coletivo de trabalho dos empregados das Fundações Públicas de Direito Privado. Tributação do auxílio educação infantil.
- Parecer nº 17.663 – Fundação Proteção. Rescisão contratual multa do artigo 477, § 8º, da CLT.
- Parecer nº 17.665 – Secretaria da Fazenda - SEFAZ. Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-PREV. Conflito de Competência. Restituição das contribuições retidas à título de previdência complementar. Relação jurídica entre servidor e RS-PREV. Responsabilidade da fundação. Art. 2º, § 4º, da LC nº 14.750/15.
- Parecer nº 17.668 – Promoção Retroativa. Acordo coletivo. Revisão do Parecer nº 16.348/14. Reforço de proventos. Recomposição da base de

cálculo.

- Parecer nº 17.670 – Regime Geral de Previdência Social. Cessaçãõ do benefício de aposentadoria por invalidez. Artigo 47 da lei nº 8.213/91. Efeitos.
- Parecer nº 17.673 - Policial civil. Aposentadoria compulsória por idade antes da vigência da LC 152/15. Decisão provisória. Revogação. Efeitos. Terceiros de boa-fé. Esclarecimento da orientação traçada no Parecer nº 17.504/18.
- Parecer nº 17.675 – Normas de Transição das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05. Cargo comissionado/temporário. Vinculação ao Regime Geral de Previdência Social. Artigo 40, § 13, da Constituição da República. Aposentadoria especial. Magistério. Cômputo de tempo de serviço prestado sob o regime geral de previdência social.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- Parecer nº 17.618 – Secretaria da Saúde. Contrato de prestação de serviço de transporte aeromédico inter-hospitalar. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.625 – Contrato de prestação de serviços técnico-profissionais na área de nefrologia.
- Parecer nº 17.626 – Contrato de prestação de serviços técnico-profissionais na área de nefrologia.
- Parecer nº 17.633 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Art. 25 da Lei 8.666/93.
- Parecer nº 17.635 – Secretaria da Saúde. Contrato de prestação de serviços técnico-profissionais especializados na área de nefrologia. Exame da inexigibilidade de licitação. Recomendação de ulterior credenciamento para contratar a prestação de serviços no âmbito de todo o Estado do Rio Grande do Sul. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.636 – Secretaria da Saúde. Exame da inexigibilidade de licitação. Contratação de serviços técnico-profissionais na área de nefrologia. Possibilidade. Atendimento às recomendações da Informação nº 006/19/PDPE. Posterior credenciamento em observância ao Parecer nº 17.353/18. Análise da minuta contratual.
- Informação nº 025/19/PDPE – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo. BADESUL Desenvolvimento – Agência de Fomento/RS. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Artigo 30, inciso II, da Lei das Estatais – Lei nº 13.303/2016. Empresa Delta V Informática Ltda. Serviços especializados de consultoria técnica. Notória especialização não plenamente demonstrada. Justificativa do preço insuficiente. Impossibilidade da contratação direta.
- Informação nº 026/19/PDPE – Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia - SDECT. Fundo de Apoio à Microempresa, ao Microprodutor Rural e à Empresa de Pequeno Porte - FUNAMEP. Programa de Microcrédito Gaúcho. Convênio nº 001/2012 – BANRISUL. Percentual de inadimplência. Aferição. Metodologia. Regras específicas do Sistema

Financeiro Nacional. Observância.

- Informação nº 027/19/PDPE – CORSAN. Contrato de prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica. Termo aditivo. Correção da data-base do reajustamento da proposta. Necessidade de total adequação aos termos da Informação nº 031/18/PDPE.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 17.614

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. LICENÇA MATERNIDADE.

1. O servidor público licenciado para o exercício de mandato classista conserva, durante o período de afastamento, todos os direitos e garantias inerentes ao seu cargo, com exceção apenas da promoção por merecimento.

2. A licença-maternidade não suspende a licença-classista, a teor do disposto nos artigos 37, VI, e 39, § 3º, da CF/88, no artigo 27, II, da CE/89 e nos artigos 64, XIV, "f", e 149 da Lei Complementar n.º 10.098/1994.

3. O artigo 2º, inciso III, da Lei n.º 9.073, de 15 de maio de 1990, com a redação da Lei n.º 15.042, de 28 de novembro de 2017, estabelece o número de dispensas como um limite máximo, autorizando o licenciamento apenas do servidor público eleito dirigente da entidade. Referido dispositivo legal deve ser interpretado restritivamente.

O artigo 8º da CF/88 prevê, de um lado, o interesse coletivo no direito de organização e atividade das associações e sindicatos e, como corolário desse interesse, restringe qualquer atuação da Administração Pública e do particular no sentido de interferir no funcionamento e nas relações internas das organizações sindicais, ainda que a pretexto de assegurar a continuidade das atividades internas.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [17.614](#)

Parecer nº 17.621

Ementa: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PROCURADOR DO ESTADO. FÉRIAS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS. ARTIGO 99 DA LEI COMPLEMENTAR n.º 11.742/2002 E ARTIGOS 67, 71 e 75 DA LEI COMPLEMENTAR n.º 10.098/94. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ.

1. O gozo de férias do servidor público estadual difere, na sua sistemática, daquele do trabalhador celetista. Para o servidor público, somente os primeiros 12 (doze) meses de trabalho constituem período aquisitivo e

concessivo para o gozo de férias. Os períodos posteriores se regem pelo princípio da anualidade.

2. O artigo 75 da Lei complementar n.º 10.098/94 não impõe uma limitação temporal ao gozo de férias cujo direito já tenha sido previamente adquirido pelo Procurador do Estado.

3. As férias devem ser gozadas anualmente, constituindo obrigação da Administração a organização de escalas, de modo a permitir o descanso anual por seus servidores.

4. A acumulação de períodos de descanso não gozados constitui exceção, devendo a Administração oportunizar/determinar o gozo de férias no tempo oportuno.

5. O acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, uma vez que essa restrição temporal prevista no artigo 71 da Lei complementar n.º 10.098/94 tem por objetivo resguardar a saúde do servidor.

6. O Supremo Tribunal Federal fixou orientação no sentido de que a prescrição do direito a férias constitui matéria infraconstitucional. E o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que, mantida a relação com a Administração Pública e desde que devidamente autorizado, o servidor pode, a qualquer tempo, usufruir férias ou licença-prêmio cujo direito tenha previamente adquirido.

7. Segundo a jurisprudência, o prazo prescricional para demandar a efetiva fruição ou indenização por férias ou licença-prêmio não usufruída só começa a correr: (a) com a expressa recusa do direito pela Administração; ou (b) com a ruptura do vínculo decorrente de exoneração ou aposentadoria do servidor público.

8. Gozo de férias adquiridas anteriormente à licença para acompanhar cônjuge a que tem direito a interessada, cabendo à Administração Pública autorizar a oportuna fruição de acordo com os balizamentos do artigo 99 da Lei Complementar n.º 11.742/2002.

9. Não se aplica, à hipótese, o disposto no § 18 do artigo 2º do Decreto n.º 53.144/2016.

10. Revisão parcial dos Pareceres n.º 15.528, 15.035 e da Informação n.º 022/07/PP.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [17.621](#)

Parecer nº 17.641

Ementa: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO. JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL. UNIDADES DESCONCENTRADAS. HABILITAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS PARA A PRÁTICA DE ATOS, INCLUSIVE DECISÕES SINGULARES. PORTARIA DA PRESIDÊNCIA DA JUNTA. POSSIBILIDADE.

1. A desconcentração de serviços prevista no artigo 7º da Lei nº 8.934/94 não está limitada a atividades de natureza acessória da Junta Comercial.
2. Não é necessário que o servidor habilitado para a prática de decisões singulares esteja imediatamente vinculado à estrutura orgânica da Junta Comercial, bastando tenha comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis (artigo 42 da Lei 8.934/94).
3. Está de acordo com a Lei 8.934/1994, assim como com a Lei Estadual nº 14.218/2013, a expedição de Portaria pelo Presidente da Junta Comercial, habilitando servidores municipais, vinculados a Municípios conveniados com a JucisRS para fins de desconcentração de serviços, a proferir decisão singular, posterior à análise de documentos constitutivos, alteradores e extintivos de registro.

Autor (a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [17.641](#)

Parecer nº 17.642

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. MINUTA DE PROJETO DE LEI. SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE LEGALIDADE E VIABILIDADE.

1. O fato de o prazo de validade dos concursos públicos ter assento constitucional (artigo 37, inciso III) não conduz à necessidade de que eventual causa que o suspenda também seja disciplinada na Lei Maior.
2. A interpretação sistemática dos artigos 37, III, e 169, caput, da Constituição Federal conforta a possibilidade de suspensão do prazo veiculado no primeiro quando excedidos os limites de despesa com pessoal estabelecidos na Lei Complementar a que alude o segundo.
3. A previsão normativa no sentido de que, enquanto extrapolado o limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, suspende-se o prazo de validade do concurso, assegurando-se o prosseguimento das nomeações após findo este panorama, harmoniza-se com os princípios da

segurança jurídica e da proteção à confiança, que devem nortear as relações da Administração com os cidadãos.

4. O candidato a Diretor Administrativo-Financeiro não comprovou o exercício, pelo tempo mínimo exigido, das atividades descritas nas alíneas do inciso IV do art. 7º do Decreto nº 54.110/18, sendo que as experiências mencionadas em alíneas distintas do referido dispositivo não podem ser somadas para a apuração do tempo requerido (art. 7º, § 2º, do Decreto nº 54.110/18). Inelegibilidade reconhecida.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [17.642](#)

Parecer nº 17.651

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. GRUPO DE ASSESSORAMENTO ESPECIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DOS EMPREGADOS DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO. TRIBUTAÇÃO DO AUXÍLIO EDUCAÇÃO INFANTIL.

1. Segundo a Solução de Consulta n.º 152-Cosit, a Receita Federal do Brasil “não constituirá crédito tributário de imposto sobre a renda de pessoa física relativamente a pagamentos efetuados a título de auxílio-creche e auxílio-babá a trabalhadores com filhos até o limite de 05 (cinco) anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas”.

2. Na hipótese do item 1 supra, o artigo 62, inciso XIV, da Instrução Normativa RFB n.º 1.500, de 29 de outubro de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.558, de 31 de março de 2015, dispensado da retenção do IRRF e da tributação na DAA as verbas recebidas a título de auxílio-creche e auxílio pré-escolar pelos trabalhadores até o limite de 5 (cinco) anos de idade de seus filhos.

3. Ainda de acordo com a Solução de Consulta n.º 152-Cosit, o Ato Declaratório PGFN n.º 13/2011 impede a constituição de crédito tributário de contribuição previdenciária (inclusive patronal) relativamente aos pagamentos efetuados a título de auxílio-creche a trabalhadores com filhos até o limite de 05 (cinco) anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas, porém, atendidos os requisitos legais de não integração do salário de contribuição previstos no art. 28, § 9º, alínea “s”, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidem contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a trabalhadores com filhos até o limite de 06 (seis) anos de idade.

4. De igual sorte, comprovadas as despesas realizadas, não integrarão o salário-de-contribuição e a base de cálculo da contribuição da empresa,

para fins de custeio previdenciário, os pagamentos efetuados a título de auxílio-babá a trabalhadores com filhos até o limite de 06 (seis) anos de idade, limitado ao menor salário de contribuição mensal e desde que evidenciado o registro do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária na carteira de trabalho da empregada.

5. A Solução de Consulta n.º 152-Cosit estipula que a comprovação das despesas realizadas deverá ser feita sempre previamente ao pagamento dos auxílios creche e babá, de forma a viabilizar a mensuração do valor a ser reembolsado. Diz ainda a RFB que, caso contrário, restará caracterizado o caráter remuneratório da verba, perdendo a natureza de reembolso e sendo devidos os tributos.

6. Sugestão de revisão da redação do Parágrafo Terceiro da Cláusula Vigésima-Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho, se for o caso.

Autor (a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [17.651](#)

Parecer nº 17.663

Ementa: FUNDAÇÃO PROTEÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

O pagamento das verbas rescisórias, efetuado no prazo legal, ainda que em valores inferiores ao efetivamente devido, afasta a aplicação da penalidade, desde que não evidenciado abuso do empregador. Entendimento consolidado.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.663](#)

Parecer nº 17.665

Ementa: SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ. FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS-PREV. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS À TÍTULO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE SERVIDOR E RS-PREV. RESPONSABILIDADE DA FUNDAÇÃO. ART. 2º, § 4º, DA LC Nº 14.750/15.

1. A RS-Prev é responsável por administrar e executar os planos de benefícios de caráter previdenciário referentes ao Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos do Estado.

2. Os órgãos e Poderes Patrocinadores atuam como meros arrecadadores das contribuições devidas por seus servidores, as quais são repassadas integralmente para a RS-Prev, passando a ser esta a consignatária de tais quantias.

3. O § 4º do artigo 2º da LC nº 14.750/15 determina que as contribuições deverão ser restituídas "corrigidas pelo índice da rentabilidade obtida no período pelo plano de benefícios", devendo ainda "a correspondente contribuição aportada pelo patrocinador ser devolvida à respectiva fonte pagadora, no mesmo prazo e com a mesma correção."

4. A competência para devolução dos valores recolhidos a título de previdência complementar aos desistentes do Plano RS-Futuro é da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul - RS-Prev, devendo esta observar o procedimento previsto no § 4º do artigo 2º da LC nº 14.750/15.

5. Cabe ao servidor requerente fazer o ajuste do imposto de renda devido no momento da realização de sua declaração de ajuste anual.

Autor (a): **Luiz Gustavo Borges Carlosso**

Íntegra do Parecer nº [17.665](#)

Parecer nº 17.668

Ementa: PROMOÇÃO RETROATIVA. ACORDO COLETIVO. REVISÃO DO PARECER Nº 16.348/14. REFORÇO DE PROVENTOS. RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Revisão do Parecer nº 16.348/14 para, afastando a aplicação da orientação dos Pareceres nº 16.091/13 e 14.888/08 aos empregados de entidades de direito privado da administração indireta estadual, admitir eventual retroatividade de promoções, quando objeto de negociação coletiva.

Necessidade de recomposição da base de cálculo do reforço de proventos, em decorrência da promoção concedida retroativamente, com o consequente pagamento das diferenças desde a data de início da percepção do reforço de proventos, após a devida comprovação da homologação judicial da desistência da demanda trabalhista.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.668](#)

Parecer nº 17.670

Ementa: REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 47 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS.

a) Na hipótese do inciso I, "a", do artigo 47 da Lei nº 8.213/91 (recuperação total do empregado dentro de 5 anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção), em face da cessação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez sem que haja pagamento das mensalidades de recuperação, cessa a suspensão do contrato de trabalho e o empregado reassume as funções se for julgado apto pelo médico da Fundação e, caso considerado inapto, a Fundação assume a responsabilidade pela remuneração e deve reencaminhar o empregado ao INSS para nova perícia. Orientação do Parecer nº 16.971/17.

b) Na hipótese do inciso II do artigo 47 da Lei nº 8.213/91 (recuperação parcial ou ocorrida após cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, ou declaração de aptidão para exercício de trabalho diverso do habitualmente exercido), o empregado pode:

b.1.) optar por permanecer afastado das atividades, hipótese em que sua situação funcional permanece inalterada, ou seja, fica mantida a suspensão contratual até a cessação definitiva do benefício de aposentadoria por invalidez (ao final dos 18 meses de percepção das mensalidades de recuperação), sem que de sua não apresentação para o trabalho se possa extrair efeito de abandono de emprego;

b.2.) optar por retornar ao trabalho, hipótese em que deverá ser submetido ao exame médico de retorno, do qual podem advir duas diferentes situações:

b.2.1) caso reconhecida a capacidade, ainda que mediante readaptação, o empregado retoma o exercício laboral, cessa a suspensão contratual e volta o contrato de trabalho a produzir todos os seus efeitos legais, podendo perceber cumulativamente o salário a que fizer jus e demais vantagens, inclusive auxílio-refeição, e a mensalidade de recuperação;

b.2.2) reconhecida pelo médico da Fundação a inaptidão do empregado, deverá ele, após o transcurso dos seis primeiros meses da alta previdenciária, ser encaminhado para nova perícia médica junto ao INSS, inclusive para fins de eventual reabilitação profissional, mas a suspensão contratual cessa desde logo, devendo a Fundação, na esteira da orientação do Parecer nº 16.971/17, arcar com o ônus do pagamento dos salários e demais benefícios do empregado, mesmo sem a prestação laboral e ainda que ele perceba mensalidade de recuperação do INSS, sem prejuízo de

eventual direito de regresso contra a autarquia federal, caso posteriormente confirmada a inaptidão em perícia oficial.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.670](#)

Parecer nº 17.673

Ementa: POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 152/15. DECISÃO PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. EFEITOS. TERCEIROS DE BOA-FÉ. ESCLARECIMENTO DA ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO PARECER Nº 17.504/18.

a) O Parecer nº 17.504/18 orientou a Administração acerca da extensão dos efeitos e do cumprimento de decisão do STF que revogou decisão provisória do Tribunal de Justiça Estadual que havia permitido a policial civil continuar trabalhando após completada a idade de aposentadoria compulsória prevista na LC 51/85, antes da vigência da LC 152/15.

b) Em face de tal ação judicial, e de outras similares, a Administração Estadual, diante da revogação das decisões precárias, excluiu do sistema RHE os registros relativos ao trabalho executado na vigência das decisões, atingindo outros servidores, especificamente os que trabalharam como substitutos nos afastamentos dos autores das ações, ao determinar o desconto dos valores percebidos em razão de tal labor.

c) Conquanto a decisão judicial, enquanto ato estatal, seja passível de produzir efeitos sobre terceiros, verifica-se que são indevidos os descontos acima referidos, em razão do princípio da proteção da confiança legítima nos atos administrativos.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertoluci**

Íntegra do Parecer nº [17.673](#)

Parecer nº 17.675

Ementa: NORMAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98, 41/03 E 47/05. CARGO COMISSIONADO/TEMPORÁRIO. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 40, § 13, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Os servidores ocupantes de cargos comissionados ou temporários que, com o advento da EC nº 20/98, passaram a ser vinculados ao regime geral

de previdência social e que tenham se tornado servidores efetivos após a publicação das Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05, não são destinatários das suas regras de transição.

2. O cômputo de tempo de magistério prestado sob o regime geral de previdência social não afasta o direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 40, § 5º, da Constituição da República, desde que observados os demais requisitos legais para o exercício de tal direito.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertoluci**

Íntegra do Parecer nº [17.675](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 17.618

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AEROMÉDICO INTER-HOSPITALAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer o serviço de transporte aeromédico a ser contratado.

2. Resta comprovada a justificativa do preço, diante da realização de três orçamentos com empresas que prestam serviços congêneres, ainda que não atendam às especificidades do serviço demandado pela Administração, por não terem base de origem no Aeroporto Internacional Salgado Filho.

3. A empresa a ser contratada tem o dever de renovar as certidões com prazo de validade expirado, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

4. Alterações recomendadas na minuta do contrato.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.618](#)

Parecer nº 17.625

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE NEFROLOGIA.

1. Inexigibilidade de Licitação. Viabilidade.
2. Recomendação de ulterior credenciamento para contratar prestação de tais serviços no âmbito do SUS.
3. Necessidade de alteração da cláusula 14º do contrato, constando o prazo de 01 (um) ano, improrrogável, tempo suficiente para a realização do chamamento público e respectivo credenciamento.
4. Necessidade de revisão da validade das certidões negativas.

Autor(a): **Jucilene Cardoso Pereira**

Íntegra do Parecer nº [17.625](#)

Parecer nº 17.626

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE NEFROLOGIA.

1. Inexigibilidade de Licitação. Viabilidade.
2. Recomendação de ulterior credenciamento para contratar prestação de tais serviços no âmbito do SUS.
3. Necessidade de alteração da cláusula 14º do contrato, constando o prazo de 01 (um) ano improrrogável, tempo suficiente para a realização do chamamento público e respectivo credenciamento.
4. Necessidade de revisão da validade das certidões negativas.

Autor(a): **Jucilene Cardoso Pereira**

Íntegra do Parecer nº [17.626](#)

Parecer nº 17.633

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93.

1. Inexiste óbice jurídico ao prosseguimento da contratação em análise, tendo em vista que o contrato e seus anexos atendem às disposições da legislação vigente.

2. Inexigibilidade de licitação com fulcro na disposição contida no caput do art. 25 da Lei 8.666/93. Inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços hospitalares a serem contratados.

3. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base preços tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

4. Alterações recomendadas na minuta do contrato.

Autor(a): **Jucilene Cardoso Pereira**

Íntegra do Parecer nº [17.633](#)

Parecer nº 17.635

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE NEFROLOGIA. EXAME DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE ULTERIOR CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DE TODO O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços de nefrologia a serem contratados.

2. Quando da contratação, imprescindível seja mais bem justificada a escolha da contratada, bem como o preço, fulcro no art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93.

3. Dever de renovar as certidões com prazo de validade expirado, ou prestes a expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

4. Recomendação de ulterior credenciamento para contratar prestação de tais serviços no âmbito do SUS, conforme já recomendado no Parecer nº 17.353/18.

5. Alteração recomendada na minuta do contrato.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.635](#)

Parecer nº 17.636

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. EXAME DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE NEFROLOGIA. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DA INFORMAÇÃO Nº 006/19/PDPE. POSTERIOR CREDENCIAMENTO EM OBSERVÂNCIA AO PARECER Nº 17.353/18. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Inexigibilidade de Licitação. Viabilidade. Atendimento às observações constantes da Informação nº 006/19/PDPE.
2. Recomendação de ulterior credenciamento para contratar prestação de tais serviços no âmbito do SUS.
3. Necessidade de alteração da cláusula 14º do contrato, constando o prazo de 01 (um) ano, improrrogável, tempo suficiente para a realização do chamamento público e respectivo credenciamento.
4. Necessidade de revisão da validade das certidões negativas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.636](#)

Informação nº 025/19/PDPE

Ementa: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO. BADESUL DESENVOLVIMENTO – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 30, INCISO II, DA LEI DAS ESTATAIS – LEI Nº 13.303/2016. EMPRESA DELTA V INFORMÁTICA LTDA. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA TÉCNICA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NÃO PLENAMENTE DEMONSTRADA. JUSTIFICATIVA DO PREÇO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra da Informação nº [025/19/PDPE](#)

Informação nº 026/19/PDPE

Ementa: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SDECT. FUNDO DE APOIO À MICROEMPRESA, AO MICROPRODUTOR RURAL E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE - FUNAMEP. PROGRAMA DE MICROCRÉDITO GAÚCHO. CONVÊNIO Nº 001/2012 – BANRISUL. PERCENTUAL DE INADIMPLÊNCIA. AFERIÇÃO. METODOLOGIA. REGRAS ESPECÍFICAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBSERVÂNCIA.

O endosso de cédula de crédito bancário a terceiro para fins de cobrança gera como consequência a desmobilização do ativo junto à instituição cedente (BANRISUL), não podendo, assim, gerar qualquer tipo de risco de crédito.

A metodologia utilizada para o cálculo do percentual da taxa de inadimplência obtida na concessão de microcrédito produtivo orientado intermediada pelo BANRISUL, a qual não computa os valores endossados ao Estado para a cobrança do débito, mostra-se de acordo com as normativas específicas do Sistema Financeiro Nacional, revisando-se nesse ponto a Informação nº 062/18/PDPE.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra da Informação nº [026/19/PDPE](#)

Informação nº 027/19/PDPE

Ementa: CORSAN. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA. TERMO ADITIVO. CORREÇÃO DA DATA-BASE DO REAJUSTAMENTO DA PROPOSTA. NECESSIDADE DE TOTAL ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DA INFORMAÇÃO Nº 031/18/PDPE.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra da Informação nº [027/19/PDPE](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

KEILA CHAGAS CABRERA BRAGA
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL,
EM SUBSTITUIÇÃO

CONTATOS:

KEILA CHAGAS CABRERA BRAGA

keila-braga@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769